



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13161.000955/2002-36  
**Recurso nº** : 131.394  
**Acórdão nº** : 303-32.059  
**Sessão de** : 19 de maio de 2005  
**Recorrente** : DRJ-CAMPO GRANDE/MS  
**Recorrida** : Terceiro Conselho de Contribuintes  
**Interessado** : ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA

**ITR BASE DE CÁLCULO. VALOR DA TERRA NUA.  
PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO.**

A protocolização do ADA junto ao IBAMA aproveita o contribuinte dispensa do ITR sob as áreas alegadas como de preservação permanente.

**RECURSO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

MARCIEL EDER COSTA  
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Nilton Luiz Bartoli e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 13161.000955/2002-36  
Acórdão nº : 303-32.059

## RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório emitido pela DRJ/CAMPO GRANDE/MS, o qual passa a transcrever:

“Contra o interessado supra-identificado foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de f. 20/29, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural- ITR do Exercício 1998, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 721.488,37, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Campana", cadastrado na Receita Federal sob nº 2.331.827-9, localizado no município de Rio Brilhante - MS.

2. Na descrição dos fatos (f. 22/25), o fiscal atuante relata que a exigência originou-se de falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas informadas como de preservação permanente e de reserva legal, em função de o Ato Declaratório Ambiental (ADA) ter sido protocolizado com atraso junto ao IBAMA. Em consequência, houve aumento da área tributável, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

3. Intimado do lançamento na forma da lei, o interessado apresentou a impugnação de f. 33/42, em que solicita o cancelamento do lançamento. Alega, em síntese, que é beneficiário do Mandado de Segurança, ajuizado pela F AMASUL, da qual é filiado, que o desobriga da entrega do ADA. Mesmo estando desobrigado da exigência, apresentou o ADA tempestivamente, em 15/09/98, embora o fiscal atuante, equivocadamente, tenha considerado como data de entrega o dia 14/08/2002, data constante do carimbo de autenticação da cópia do documento. Afirma, ainda, que a área de reserva legal encontra-se averbada à margem da Matricula do imóvel.”

Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância julgou o lançamento improcedente, encaminhando posteriormente recurso de ofício a este Conselho, nos termos da legislação vigente.

É o relatório.

Processo nº : 13161.000955/2002-36  
Acórdão nº : 303-32.059

## VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O caso sob comento trata de recurso de ofício onde a DRJ/CAMPO GRANDE/MS, considerou tempestiva a apresentação do Ato Declaratório Ambiental, julgando improcedente o lançamento relativo à área de preservação permanente.

De fato, conforme demonstrado nas folhas 14 e 15 do presente processo houve um equívoco do fiscal autuante que confundiu a data da autenticação da cópia do documento com a data de de protocolo do referido documento. A entrega conforme visto no documento de folhas supra citadas ocorreu em 15/09/1998, ou seja, dentro do prazo determinado pela IN/SRF 43/97, e não 14/08/2002, pois, esta data diz respeito a data cuja autenticação da fotocópia se deu em cartório.

Tal assertiva é comprovada pelo ofício de folhas 56.

Quanto ao fato do contribuinte ter ingressado em juízo em ação mandamental coletiva, através da Federação da Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul, entendo que a renúncia à esfera administrativa obriga ao contribuinte, e não a administração. Ocorre que trata-se de recurso de ofício, razão pela qual deve este Conselho tomar conhecimento.

Diante de todo exposto, tomo conhecimento do presente recurso de ofício, para no mérito negar provimento ao mesmo.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 maio de 2005

  
MARCIEL EDER COSTA – Relator